

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos¹

Jessica Hind Ribeiro Costa²

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade, através do método hipotético-dedutivo, além de ter abordagem qualitativa, no qual analisa a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br

² Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico:jessica.costa@pro.ucsal.br

Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffektive couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DO JULGAMENTO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, a as quais trataram sobre a equiparação da união homoafetiva à união estável, prevista na Constituição Federal, e sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada aos casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais.

A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se

das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade.

Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que

em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

3. UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada

A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo “família” tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

Ieda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as

possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam

a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos,

como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua Maria Berenice Dias:

“os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.” (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta todos os direitos de filho, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

De acordo com Marianna Chaves (2011), o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade

e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão “*união estável entre o homem e a mulher*” não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte.

Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união. (Conselho Nacional de Justiça, 2013)

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas, nesse sentido, trata-se de um postulado constitucional implícito que nas palavras do Ministro Celso de Mello:

“Decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais”.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DO JULGAMENTO

Passados 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas.

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, através do RE 898060, de relatoria do Min. Luiz Fux, na qual representou um avanço social significativo, permitindo a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães e mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: “Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.” Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento “representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo”, citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Por fim, o relator afirma que “resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo”. (IBDFAM, 2023)

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Maria Berenice Dias, este

Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, “porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal – STF”. (CONJUR, 2023).

Segundo Maria Berenice Dias, este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por pessoas do mesmo sexo devido à orientação sexual. De acordo com o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero". (CNJ, 2023)

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste artigo, acerca do instituto da adoção no Brasil, das mudanças geradas no ordenamento jurídico após o julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, demonstrando, de maneira bastante clara, que o Direito vem acompanhando as mudanças operadas na sociedade, mesmo que de forma lenta.

Esta conclusão decorre da compreensão de que a evolução no dispositivo jurídico ocorreu com base nos princípios constitucionais, de maneira que os direitos sejam garantidos

por casais homoafetivos, e também pelas crianças e adolescentes, em relação a fazer parte de um ciclo familiar. Ainda existe um preconceito fortemente estabelecido na sociedade, no entanto, a adoção por pares homossexuais é uma realidade cada vez mais presente na sociedade devido ao aumento das demandas envolvendo cidadãos com essa orientação afetiva.

Assim, o termo família foi ampliado, podendo ser monoparental, não sendo mais necessário que duas pessoas homem e mulher se unam em matrimônio para que se forme uma família. Nesse sentido, o ordenamento jurídico trouxe para a sociedade outras formas de conceituar um núcleo familiar, a exemplo da união estável, existindo família mesmo que não haja casamento formal. E por fim, a família homoafetiva, formada pela a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como ser reconhecidas, protegidas e tuteladas pelo Estado, obtendo todos os direitos e deveres independentemente da orientação sexual.

Diante do exposto, constata-se que a jurisprudência brasileira vem demonstrando uma evolução em acompanhar os avanços da sociedade, no sentido de que os homoafetivos possuem direitos em seu favor, com base nos princípios da dignidade humana e da isonomia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023

SCIELO.ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. 2, p. 95–102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>> Acesso em Acesso em: 30 out. 2023

IBDFAM. *Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%2C%20Assist%C3%Aancia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 out. 2023*

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRITO, Fernanda de Almeida. União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos. São Paulo: LTR, 2000.

CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

IBDFAM.CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>> Acesso em: 30 out. 2023

CONJUR.Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>. Acesso em: 09 nov. 2023

JUSBRASIL.CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>> Acesso em: 19 nov.2023

CNJ.CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contradiscriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>> Acesso em: 19 nov.2023

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem

jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009. COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

EMERJ. CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAvilaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009.

_____. Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adoacao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023

AMBITO JURIDICO. GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adoacao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

AGÊNCIA BRASIL. LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao->

homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo. Acesso em: 30 out. 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304

MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D.Disponível em:<
http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>.
Acesso em: 19 nov.2023

CNJ. Montenegro, Manuel Carlos. CNJ determina que cartórios terão de reconhecer união de pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-terao-de-reconhecer-uniao-de-pessoas-do-mesmo-sexo/>. Acesso em: 30 nov.2023

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:<
<https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>>
Acesso em: 19 nov.2023

OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023

PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em:
https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17out. 2023.

IBDFAM.SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.+>> Acesso em: 30 out. 2023

CONJUR. SANTOS, Rafa. Resolução do CNJ sobre famílias homoafetivas reforça garantia constitucional. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/resolucao-do-cnj-sobre-familias-homoafetivas-reforca-garantia-constitucional/>. Acesso em: 30 nov.2023

JUSBRASIL.SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015.
Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>>
Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma
nova família. Disponível em:
<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 out.2023



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.2
 Relatório gerado por: felipe.ramossilva110@gmail.com
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/86415406/adocao	1380	8,69
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://www.passeidireto.com/arquivo/103688496/tcc-direito-da-familia-homoafetiva-felicidade-adocao-e-patrimonio-segundo-a-cons	1322	8,21
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+	847	5,49
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva	360	4,35
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://jus.com.br/artigos/3441/uniao-homoafetiva-e-regime-de-bens	189	1,63
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902021000200014	94	0,88
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://petcindigenas.ufba.br/jessica-torres-costa-e-silva	0	0,00
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://www.encontradorespostas.com/article/definicao-ambiente-politico-6026df5a199436cb?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=545d82cc-c426-4d5f-9776-7b7ff8d6d901	0	0,00
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://www.encontradorespostas.com/article/use-google-scholar-scholarly-articles-310b25c3061eb61b-5?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=b5e05830-5f27-4dd4-b199-af3452cb38c4	0	0,00
TCC - Felipe Silva Ramos (1).docx X https://www.lattes.cnpq.br	0	0,00

Arquivos com problema de download

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/eventos/principal_externo.html	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target
https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo414.htm	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.passeidireto.com/arquivo/86415406/adocao> (11346 termos)

Termos comuns: 1380

Similaridade: 8,69%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.passeidireto.com/arquivo/86415406/adocao> (11346 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica **ao longo dos 12 anos** de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffektive couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO **DO CONCEITO DE** FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE **O INSTITUTO DA** ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.



Conforme Correa (2009), a família **brasileira guardou as marcas de suas** origens na família **romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento.** Desta maneira, a submissão **da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na** tradição, **encontrou a sua origem romana no poder** despótico do pater famílias. O caráter **sacramental do casamento** advém do Concílio **de Trento, do século XVI.**

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa **que, o conceito de** família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo **os mesmos direitos** que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer **como entidade familiar** outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo **que se observa** atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam **cada vez mais** fortes, **ao mesmo tempo** em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os **direitos fundamentais** e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição **Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo** amplo e diverso de família, **considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural.** Além da família **tradicional, foram reconhecidas** também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar **ao longo da** história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças **por pares homoafetivos**, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi **uma tentativa de** acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável **entre homem e mulher, e** comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes



", **fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres** conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo **a busca pela** alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem **o direito de** constituir e ser reconhecida como família, **independentemente do sexo** ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi **o reconhecimento de** seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, **de acordo com o Supremo Tribunal Federal que**, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua **o artigo 1.723 do** Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE **O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL**

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação **do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42**, permite que a adoção seja feita por **maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a** adoção também poderá **se dar por adotantes casados ou que mantenham uma** relação de união estável, **comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em** união estável, **a regra para a** adoção é **a mesma para todas as pessoas** (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua **Galdino Augusto Coelho Bordallo:**

Na primeira redação **do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da** adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, **foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a** capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230

Nesse sentido, pontua **Maria Berenice Dias** (2010) que a adoção decorre **de um ato** de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade **para o adotando de se ter um lar.**

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual **o ser humano** passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, **no qual os** adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.



De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada. A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude. A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).



A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo



sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.



Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa



com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção **do menor, que** os faz formar uma família monoparental.

O Código **Civil trouxe para a sociedade a figura da** união estável, formalizando que existe família mesmo que não **haja casamento formal**, e **trouxe ainda a figura da** família monoparental, **quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.**

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção **realizada por casais homoafetivos**, percorrerá passos difíceis. **Apesar de o mundo ter** evoluído tanto, atualmente há **preconceitos ainda existentes**. União estável, **a lei do divórcio**, a questão **do filho tido fora do casamento**, **dentre outros exemplos de** difícil aceitação **pela sociedade**, a adoção **homoafetiva ainda sofre com a falta de** informação e **entendimento de algumas pessoas**. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro **se encontra em** fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços **da sociedade**.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por **pessoas do mesmo sexo** devido à orientação sexual. **De acordo com o** texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de **se tratar de** família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem **a finalidade de** combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, **a guarda e** a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação **do estatuto da** diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, **como no caso** heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes **de seus pais** ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua **Maria Berenice Dias**:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de **estado de filho** nada mais é **do que o reconhecimento** jurídico do afeto, com o claro objetivo **de garantir a** felicidade, como um **direito a ser** alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com **o instituto da** adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos **perante a sociedade e** queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta **todos os direitos de** filho, inclusive para fins de

inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não?" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa



humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS



ALMEIDA, Joyce França de. Adoção **por Pares Homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças **por casais homoafetivos**: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>>; Acesso em **Acesso em**: 30 de outubro de 2023.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa.> Acesso em: 30 de outubro de 2023

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia **Regina Ferreira Lobo Andrade** (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República **Federativa do Brasil**. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe **sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos**. São Paulo: LTR, 2000.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023

Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>;. Acesso em: 09 nov. 2023

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>; Acesso em: 19 nov.2023

CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em>

%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado %C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>; Acesso em: 19 nov.2023

COSTA, Ana Surany Martins. **Os novos arranjos familiares que alteram a** feição da família tradicional à **luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem** jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**. 2009.**COSTA, Ana Surany Martins**. **Os novos arranjos familiares que alteram a** feição da família tradicional à **luz do Direito Civil: o afeto como bem** jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, n °100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova** ótica acerca da devolução em **processos de adoção**. 2014.**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-**



- Graduação), **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice**. Família **Homoafetiva**. **Revista IBDFAM, Porto Alegre**, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção **Homoafetiva**. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice**. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023
- GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo**. Adoção **por casais homoafetivos no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez** 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- LEAL, Livia Teixeira**. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção **Homoafetiva**. **Revista EMERJ, Rio de Janeiro**, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.
- LOBO, Paulo Luiz Netto**. A Repersonalização das Relações de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.
- LÉON, Lucas Pordeus**. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus**. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.p.304
- MESTRINER, Ângelo**. Tipos de Adoção no Brasil. S/D. Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023
- OLIVEIRA, Eduardo Neiva de**. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023
- OMMATI, José Emílio Medauar**. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2015.
- OST, Stelamaris**. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev** 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023
- PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel**. Adoção de crianças **por casais homoafetivos**: uma revisão da literatura. In: **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2** 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
- SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos**. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.+&g>; Acesso em: 30 de outubro de 2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário**. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário**.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://>



www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.passeidireto.com/arquivo/103688496/tcc-direito-da-familia-homoafetiva-felicidade-adocao-e-patrimonio-segundo-a-cons> (11498 termos)

Termos comuns: 1322

Similaridade: 8,21%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.passeidireto.com/arquivo/103688496/tcc-direito-da-familia-homoafetiva-felicidade-adocao-e-patrimonio-segundo-a-cons> (11498 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico: jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica **ao longo dos 12 anos** de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in **the concept of** family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffective couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO **DO CONCEITO DE** FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE **O INSTITUTO DA** ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com **artigo 42 do ECA**, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas **perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os** pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção **por casais homoafetivos**.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação **do direito de** forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família **brasileira e a** sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre **o instituto da** adoção no brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue **nos dias atuais**, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinarias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares **do mesmo sexo nos dias atuais**.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca **do instituto da** adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar **que grande parte** dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social.



Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família **brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder** despótico do pater famílias. O caráter **sacramental do casamento** advém do Concílio **de Trento, do século XVI.**

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa **que, o conceito de** família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo **os mesmos direitos** que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer **como entidade familiar** outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo **que se observa** atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam **cada vez mais** fortes, **ao mesmo tempo** em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os **direitos fundamentais** e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição **Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo** amplo e diverso de família, **considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural.** Além da família **tradicional, foram reconhecidas** também as uniões estáveis, as chamadas famílias **monoparentais e as** reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar **ao longo da** história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças **por pares homoafetivos**, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi **uma tentativa de** acompanhar



as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável **entre homem e mulher**, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes", **fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres** conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo **a busca pela** alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica **dos direitos e garantias** constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem **o direito de** constituir e ser reconhecida como família, **independentemente do sexo** ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi **o reconhecimento de** seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, **de acordo com o Supremo Tribunal Federal que**, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua **o artigo 1.723 do** Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação **do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42**, permite que a adoção seja feita por **maiores de 18 (dezoito anos)**, **independentemente do estado civil, em vista que a** adoção também poderá **se dar por adotantes casados ou que mantenham uma** relação de união estável, **comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a** adoção é **a mesma para todas as pessoas** (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua **Galdino Augusto Coelho Bordallo:** **Na primeira** redação **do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento.** (2010, p. 230

Nesse sentido, pontua **Maria Berenice Dias** (2010) que a adoção decorre **de um ato** de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor **por parte da** pessoa que decide adotar e uma possibilidade **para o adotando de se ter um lar.**

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual **o ser humano**



passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, **no qual os** adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além **da figura e estrutura familiar**, a adoção **vem em forma de companhia para um outro filho** além de compaixão **para com a** criança abandonada

A adoção vai além do significado **de um ato de amor e afeto**, podendo ser considerada um ato político, **tendo em vista** a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da **igualdade de todos**, sendo vedado **qualquer tipo de discriminação**. **Em seu artigo 227**, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, **da sociedade e do Estado assegurar** à criança, **ao adolescente e ao jovem**, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, **ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los **a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" **tendo em vista** o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, **conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA**, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência **totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer**.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção ? CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão **se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem** à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Existem três exceções **a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera**, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção **formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e**; 3) Adoção **formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16** criança maior de três **anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade**, e não **seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990** (MESTRINER, 2015).

Outro requisito **para que seja concretizada o processo de adoção** é o etário. **De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º**, o adotante há **de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando**. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não **se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante**. Os novos pais têm **que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado**, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. **De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, há duas espécies de adoção: **unilateral ou conjunta**. A adoção unilateral, está **prevista no artigo 41 § 1º do estatuto**. **Esse tipo de adoção, ocorre**



quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

Ieda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:



Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela



Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito



conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção **do menor, que** os faz formar uma família monoparental.

O Código **Civil trouxe para a sociedade a figura da** união estável, formalizando que existe família mesmo que não **haja casamento formal**, e **trouxo ainda a figura da** família **monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.**

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção **realizada por casais homoafetivos**, percorrerá passos difíceis. **Apesar de o mundo ter** evoluído tanto, atualmente há **preconceitos ainda existentes**. União estável, **a lei do divórcio**, a questão **do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de** difícil aceitação **pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de** informação e **entendimento de algumas pessoas**. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro **se encontra em** fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços **da sociedade**.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por **pessoas do mesmo sexo** devido à orientação sexual. **De acordo com o** texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de **se tratar de** família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem **a finalidade de** combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, **a guarda e** a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação **do estatuto da** diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, **como no caso** heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes **de seus pais** ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua **Maria Berenice Dias**:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de **estado de filho** nada mais é **do que o reconhecimento** jurídico do afeto, com o claro objetivo **de garantir a** felicidade, como um **direito a ser** alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com **o instituto da** adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos **perante a sociedade e** queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus

laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta **todos os direitos de filho**, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a **possibilidade de** filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. **O Supremo Tribunal Federal** brasileiro **entendeu que a** união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os **todos os direitos e deveres** que emanam da união estável **entre homem e mulher**. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável **entre o homem e a mulher**" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis **entre pessoas do mesmo sexo** nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, **tendo em vista que** antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não **esse tipo de união**.

A argumentação em torno do "direito à **busca da felicidade**" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsecamente ligada ao Princípio da Dignidade **da Pessoa Humana**, que é um dos fundamentos da República **Federativa do Brasil**, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade **da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade** como fundamentos para decisões relacionadas **ao direito de** família, especialmente **no que diz respeito** às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução **do direito de** família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido **pelo Supremo Tribunal Federal**, nas quais foram equiparadas, **para todos os fins**, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, **o Supremo Tribunal Federal** revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não?" e "pederastia ou outro?", ambas constantes **do art. 235 do** Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.



Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade **da pessoa humana**.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite **a possibilidade de** reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas **com base na** biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas **pelo simples fato de** a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa **busca da felicidade** dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um **Projeto de lei** que proíbe o casamento homoafetivo, gerando **uma tentativa de** retrocesso legislativo, **e por ser uma** medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir **no Artigo 1.521 do** Código Civil o seguinte trecho: ?Nos termos constitucionais, nenhuma relação **entre pessoas do mesmo sexo** pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar.? Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos **em que o** casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento ?representa uma realidade objetiva e atemporal, **que tem como** ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união **entre pessoas do mesmo sexo?**, citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, ?para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento?. **Por fim**, o relator afirma que ?resta claro que a própria Constituição mitiga **a possibilidade de** casamento ou união **entre pessoas do mesmo sexo?**.

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, **o projeto de lei** que proíbe o casamento homoafetivo **no Brasil**. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro **de Direito de Família** ? IBDFAM, **Maria Berenice Dias**, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, ?porque o casamento **entre pessoas do mesmo sexo** já está assegurado **pelo Supremo Tribunal Federal ? STF?**. (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este **Projeto de Lei** representa o retrocesso **tendo em vista** a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno **entre as pessoas** e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta **o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que** houve a equiparação **dos direitos aos casais homoafetivos**. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRITO, Fernanda de Almeida. União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos. São Paulo: LTR, 2000.
- CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>. Acesso em: 09 nov. 2023
- CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>. Acesso em: 19 nov.2023
- CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>. Acesso em: 19 nov.2023
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.



- CRUZ, Sabrina D'Avila da. **A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção.** 2014. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação)*, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice. **Família Homoafetiva.** *Revista IBDFAM*, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . **Adoção Homoafetiva.** s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice. **A Família e seus Afetos.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023
- GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- LEAL, Livia Teixeira. **O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva.** *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **A Repersonalização das Relações de Família.** *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.
- LÉON, Lucas Pordeus. **Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva.** Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.> Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** São Paulo: Atlas, 2010.p.304
- MESTRINER, Ângelo. **Tipos de Adoção no Brasil.** S/D. Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023
- OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. **O Estágio de Convivência na Adoção.**2011. Disponível em:< <https://eduardoneivadadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023
- OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023
- PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. **Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura.** In: *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
- SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva.** Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.+>> Acesso em: 30 de outubro de 2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. **Tipos de Adoção no Brasil.** 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023



SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194> >; Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf> >; Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+> (10359 termos)

Termos comuns: 847

Similaridade: 5,49%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+> (10359 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em **Direito pela** Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças **no conceito de família no** decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da **ADI 4277 e ADPF 132**, que **decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil**, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas **no ordenamento jurídico** para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: **Direito de Família**. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the **changes in the** concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffektive couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. **EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA**; 3. ANÁLISE SOBRE O **INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL**; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS **ADI 4277 E ADPF 132**; 5.

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da **ADI 4277 e ADPF 132**, as quais trataram sobre a **equiparação da União Homoafetiva a União Estável**. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a **união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA**, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira **para a adoção de crianças e adolescentes, por casais**. Insere-se no escopo **deste trabalho a** análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e **no ordenamento jurídico**, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades **para a adoção por casais homoafetivos**.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas **no ordenamento jurídico** e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas **e a família** moderna.

A segunda sessão relata sobre **o instituto da adoção no Brasil**, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder **constituir uma família** que não seja de sangue **nos dias atuais**, visando as características **da adoção homoafetiva**, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares **do mesmo sexo nos dias atuais**.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da **ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico** e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e **no ordenamento jurídico** ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do **instituto da adoção no Brasil**. Terceiro, apresento os alcances e os significados das **ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da** aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre **os casais homoafetivos** aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, **em relação à** técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já **que a família representava** a força econômica e produtiva.



Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.



A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.



O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada

A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo 'família' tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015). Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou

conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. **Esse tipo de adoção**, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a **adotar o filho** do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do **processo de adoção** e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar **os maiores de 18** (dezoito) anos, **independentemente do estado civil**. (Redação dada pela **Lei nº 12.010, de 2009**) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, **Galdino Augusto Coelho** Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos **entre adotante e adotado** evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no **processo de adoção do menor**. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado **em relação à criança ou adolescente**, se for provado em juízo, **no caso de** possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de **que a criança se encontra em situação de** risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o **adotante e a criança ou** o adolescente uma fase de convivência, **com o intuito de** analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão **de todo o** processo adotivo. Esse processo é baseado no **artigo 46 do ECA**:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, **tendo em vista que** não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo **o processo de** formalização da **adoção, o adotante** não mais poderá desistir ou devolver a criança, **uma vez que a adoção** é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 **do Estatuto da Criança e do Adolescente** determina que essa etapa é obrigatória **para a adoção de crianças** de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:



Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do **Estatuto da Criança e do adolescente**, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o **processo de adoção** (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com **a criança ou adolescente**, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade **da criança ou adolescente** e as peculiaridades do caso. [...] § 3º **Em caso de** adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O **conceito de família**, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade **como forma de** expressão afetiva já se faziam presentes **desde os primórdios da** história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua **a família homoafetiva**, como a união de **duas pessoas do mesmo sexo**, que tenham a intenção de se unir **por laços de** afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando **de todos os direitos e deveres** inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, **a construção de uma família**, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, **independente da orientação sexual** própria ou **de seus pais**. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, **Maria Berenice Dias** (2001) **afirma que o termo família no ordenamento jurídico** brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também **pessoas do mesmo sexo** ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora **do conceito de família** as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a **equiparação da União Homoafetiva à União Estável**, sendo a união estável reconhecida como **necessária para adoção conjunta**, no termo do **artigo 42 do ECA**. Um dos requisitos formais **que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta**, devendo **passar pelo crivo do juízo competente** para que



seja deferido o **pedido específico**, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da **união estável**, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a **união estável homoafetiva e adoção unilateral**.

A regularização da adoção realizada **por casais homoafetivos**, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a **adoção homoafetiva** ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o **ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação** para que acompanhe os avanços da sociedade.

O **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado **por pessoas do mesmo sexo** devido à **orientação sexual**. De acordo com o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de **adoção de crianças e adolescentes**, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação **à orientação sexual e à identidade de gênero** e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela **de crianças e adolescentes por** casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos **estatutos do idoso** e o **da criança e adolescente**. Para que traga benefícios e direitos **para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães** garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua **Maria Berenice Dias**:

?os **laços de afeto** e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho **nada mais é** do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo **de garantir a felicidade**, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com **o instituto da adoção**, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o **vínculo com a família** biológica é extinto em sua **certidão de nascimento**, e, na filiação socioafetiva, o **vínculo com a família** biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de **pais e filhos** perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a

responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação **de uma criança que** não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em **certidão de nascimento** como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta **todos os direitos** de filho, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se **a possibilidade de** filiação socioafetiva também no âmbito **das relações homoafetivas**, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS **ADI 4277 E ADPF 132** NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para **o Direito das Famílias**. **O Supremo Tribunal Federal** brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada **uma entidade familiar**, equiparando-se os **todos os direitos e deveres** que emanam **da união estável** entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e **o preconceito**. **Nesse sentido**, o **artigo 1.723 do Código Civil**, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas **uma mudança na** interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis **entre pessoas do mesmo sexo** nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, **tendo em vista que** antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não **esse tipo de união**.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsecamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, **que é um** dos fundamentos **da República Federativa do Brasil**, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da **Constituição Federal de 1988**.

O Supremo Tribunal Federal utilizava **o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** e **o direito à busca da felicidade** como fundamentos para decisões relacionadas **ao direito de família**, especialmente **no que diz respeito** às mudanças **no conceito de família** ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente **de sua orientação sexual**, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para **a evolução do direito de família**.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido **pelo Supremo Tribunal Federal**, nas quais foram equiparadas, **para todos os fins**, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, **o Supremo Tribunal Federal** revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com **a Constituição Federal**, por serem expressões pejorativas e de cunho

discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à **liberdade de orientação sexual** como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

No ano de 2017, houve o **reconhecimento da** pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite **a possibilidade de** reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois **pais ou mães**, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas **com base na** biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de **um Projeto de lei que** proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no **Artigo 1.521 do Código Civil** o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação **entre pessoas do mesmo sexo** pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união **entre pessoas do mesmo sexo**", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida **a união estável** entre o homem e a mulher **como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento?". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga **a possibilidade de** casamento ou união **entre pessoas do mesmo sexo**".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, **o projeto de lei que** proíbe o casamento homoafetivo **no Brasil**. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro **de Direito de Família** IBDFAM, **Maria Berenice Dias**, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque **o casamento entre pessoas do mesmo sexo** já está assegurado **pelo Supremo Tribunal Federal** STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este **Projeto de Lei** representa o retrocesso **tendo em vista a** associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual **o ordenamento jurídico** brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao **casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que** houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária **que o Brasil** representa.

CONCLUSÃO



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares **Homoafetivos no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. **Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre** universitários de Direito e de Psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.**
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.**
- BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.**
- BRITO, Fernanda de Almeida. União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos. São Paulo: LTR, 2000.
- CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>. Acesso em: 09 nov. 2023
- CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>. Acesso em: 19 nov.2023
- CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação **à adoção por** pessoas homoafetivas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>. Acesso em: 19 nov.2023
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n



°100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D'Ávila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em **processos de adoção**. 2014. Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro** (Curso de Pós-Graduação), **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. A **Família e seus Afetos**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador **da Adoção Homoafetiva**. Revista EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização **das Relações de Família**. Revista Brasileira **de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%A2ncia%20Assist%C3%A2ncia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>. Acesso em: 30 **de outubro de 2023**.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.p.304

MESTRINER, Ângelo. Tipos **de Adoção no Brasil**. S/D. Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023

OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023

PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. **Adoção de crianças por casais homoafetivos**: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 **de outubro de 2023**.

SANTOS, **Natalye Regiane Alquezar dos**. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.> +> Acesso em: 30 **de outubro de 2023**

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos **de Adoção no Brasil**. 2015. Disponível em:< <https://www>



.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173> Acesso em: 19 nov.2023

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194>> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento **de uma nova família**.Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 **de outubro de 2023**



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva> (2707 termos)

Termos comuns: 360

Similaridade: 4,35%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva> (2707 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no **conceito de família** no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação **da União Homoafetiva a União Estável**, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: **Direito de Família**. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffektive couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO **DO CONCEITO DE FAMÍLIA**; 3. ANÁLISE SOBRE O **INSTITUTO DA ADOÇÃO** NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação **da União Homoafetiva a União Estável**. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo **a união estável** reconhecida como necessária **para a adoção** conjunta consoante com **artigo 42 do ECA**, abriram-se caminhos no âmbito **da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes**, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades **para a adoção por casais homoafetivos**.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de **um núcleo familiar**, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre **o instituto da adoção** no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características **da adoção homoafetiva**, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares **do mesmo sexo** nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e **o significado da** ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do **instituto da adoção** no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. **Importante salientar que** grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.



Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe **de família e** na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa **que, o conceito de família** no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo **os mesmos direitos** que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que **a Constituição Federal** de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer **como entidade familiar** outras modalidades **de família, como** a oriunda **da união estável** e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade **de um homem e uma mulher. Com o passar** do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, **em seu artigo 226**, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como **a base da sociedade**. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a **ser reconhecidas como entidades familiares**, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão **da adoção de** crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido **que a união** relativamente estável **entre homem e mulher**, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes

", fazendo com que **o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres** conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a **concepção de família** homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas **no Direito de Família**. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, **de acordo com o** Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação **da União Homoafetiva** à União Estável, como pontua **o artigo 1.723 do** Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE **O INSTITUTO DA ADOÇÃO** NO BRASIL

O conceito do termo adoção após **a Constituição Federal** de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao **adotado a condição de filho**, **de** forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, **que, em seu artigo 42**, permite **que a adoção** seja feita por **maiores de 18 (dezoito anos)**, **independentemente do estado civil**, em vista **que a adoção** também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação **de união estável**, **comprovada a estabilidade** familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra **para a adoção** **é** a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido **com o passar dos anos**, até chegar a atual idade prevista no **ordenamento jurídico brasileiro**. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar **o instituto da adoção** aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua **Maria Berenice Dias** (2010) **que a adoção** decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade **para o adotando** de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.



De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada. A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015). Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante **no curso do** processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 **do ECA**:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, **entre homem e mulher**, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo **colhido em audiência**. O consentimento será dispensado em relação à **criança ou adolescente**, se for provado em juízo, **no caso de** possuírem os pais que foram destituídos **do poder familiar**, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e **a criança ou o adolescente** uma fase **de convivência**, **com** o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no **artigo 46 do ECA**:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando **já estiver sob a** tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do **estágio de convivência** (BRASIL, 1990, online).

Durante **o estágio de convivência** é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou **e que o** magistrado pode cancelar **a guarda e** indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez **que a adoção é** irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, **o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente** determina que essa etapa é obrigatória **para a adoção de** crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia **por equipe interprofissional**, decidindo



sobre a concessão de guarda provisória, bem como, **no caso de adoção**, sobre **o estágio de convivência**. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do **estágio de convivência**, **a criança ou o adolescente será** entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de **crianças e adolescentes** que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher **no seio de sua família** uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente **do poder familiar**, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no **estágio de convivência** as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a **criança e ao adolescente** que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade **e não podem** passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante **o estágio de convivência**.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. **Sobre o assunto** Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato **com a criança**, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e pela Convenção de Haia aprovada em 29 **de maio de** 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.



Conforme o **artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente**, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O **conceito de família**, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união **de duas pessoas do mesmo sexo**, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando **de todos os direitos e deveres** inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção **de uma família**, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: **a formação de** cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, **Maria Berenice Dias** (2001) afirma que o termo família no **ordenamento jurídico brasileiro** é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além **do vínculo entre um homem e uma mulher**, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação **da União Homoafetiva à União Estável**, sendo a **união estável** reconhecida como necessária **para adoção conjunta**, no termo do **artigo 42 do ECA**. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará **a possibilidade de** concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa



com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da **união estável**, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a **união estável** homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada **por casais homoafetivos**, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a **adoção homoafetiva** ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o **ordenamento jurídico brasileiro** se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por **casal formado por pessoas do mesmo sexo** devido à orientação sexual. **De acordo com o texto:**

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos **de adoção de crianças e adolescentes**, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a **guarda e a tutela de crianças e adolescentes** por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o **da criança e adolescente**. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como **para os adotandos** que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a **adoção da** filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua **Maria Berenice Dias:**

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é **do que o** reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o **instituto da adoção**, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta **todos os direitos** de filho, inclusive para fins de

inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito. Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa



humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS



- ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças **por casais homoafetivos**: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>>; Acesso em Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. **São Paulo**: Saraiva, 2006.
- BRASIL **Lei nº 8.069, de 13 de julho** de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**.
- BRITO, Fernanda de Almeida. União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos. São Paulo: LTR, 2000.
- CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. **São Paulo**: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023
- Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>;. Acesso em: 09 nov. 2023
- CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>; Acesso em: 19 nov.2023
- CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>; Acesso em: 19 nov.2023
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei:o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CRUZ, Sabrina D?Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014.Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro** (Curso de Pós-



- Graduação), **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice**. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice**. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023
- GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. **Adoção por casais homoafetivos** no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador **da Adoção Homoafetiva**. Revista EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira **de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.
- LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%20Assist%C3%AAncia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.>Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304
- MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D. Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023
- OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. **O Estágio de Convivência** na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023
- OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2015.
- OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023
- PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças **por casais homoafetivos**: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
- SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.> +> Acesso em: 30 de outubro de 2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023



://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/3441/uniao-homoafetiva-e-regime-de-bens> (5809 termos)

Termos comuns: 189

Similaridade: 1,63%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/3441/uniao-homoafetiva-e-regime-de-bens> (5809 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no **conceito de família** no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da **União Homoafetiva a União Estável**, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: **Direito de Família**. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffektive couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO **DO CONCEITO DE FAMÍLIA**; 3. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA **APLICAÇÃO DO DIREITO** NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da **União Homoafetiva a União Estável**. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a **união estável** reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação **do direito de** forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares **do mesmo sexo** nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da **aplicação do Direito** nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe **de família e** na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe **de família que**, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, **o conceito de família** no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo **os mesmos direitos** que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que **a Constituição Federal de 1988** significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer **como entidade familiar** outras modalidades de família, como a oriunda **da união estável e** da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam **cada vez mais** fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de **um homem e uma mulher**. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão **de que a** família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu **que não pode** mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, **a partir da** constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a **ser reconhecidas como entidades familiares**, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. **No que se refere** à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela **Constituição Brasileira de 1988** foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido **que a união** relativamente estável **entre homem e mulher**, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes

", fazendo com que o homem e a mulher **os mesmos direitos e** deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e **em relação ao** homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos **tem o direito de** constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi **o reconhecimento de** seu poder de status familiar, sendo inseridas no **Direito de Família**. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, **de acordo com** o **Supremo Tribunal Federal** que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva **à União Estável**, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após **a Constituição Federal de** 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, **em seu artigo** 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação **de união estável**, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou **em união estável**, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento **da Lei 3.133/57**, **que** veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, **a fim de** incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua **Maria Berenice Dias** (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual **o ser humano** passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.



De acordo com Oliveira (2011), **é válido citar** que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada. A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado **qualquer tipo de discriminação**. **Em seu artigo 227**, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, **a Constituição Federal** veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito **para que seja** concretizada o processo de adoção é o etário. **De acordo com** o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua **que não se** poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, **para que a** criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. **De acordo com** o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. **Esse tipo de** adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, **entre homem e mulher**, onde **a atração física** pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências **de que a** criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente **para que seja** possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista **que não se** formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, **uma vez que a** adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo



sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.



Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa



com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a **figura da união estável**, formalizando que existe família **mesmo que não** haja casamento formal, e trouxe ainda a **figura da** família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a **união estável homoafetiva** e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido **fora do casamento**, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a **falta de** informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o **ordenamento jurídico** brasileiro se encontra **em fase de** adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado **por pessoas do mesmo sexo** devido à orientação sexual. **De acordo com** o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua **Maria Berenice Dias**:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho **nada mais é** do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta **todos os direitos** de filho, inclusive para fins de

inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito. Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão ?união estável entre o homem e a mulher? não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que ?O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica?.

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões ?homossexual ou não? e ?pederastia ou outro?, ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa



humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS



ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>>; Acesso em Acesso em: 30 de outubro de 2023.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRITO, Fernanda de Almeida. União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos. São Paulo: LTR, 2000.

CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023

Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>;. Acesso em: 09 nov. 2023

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>; Acesso em: 19 nov.2023

CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em>

%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado %C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>; Acesso em: 19 nov.2023

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei:o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade deFilosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande doSul. 2009.COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, n °100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014.Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-



- Graduação), **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice**. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice**. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023
- GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. Revista EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.
- LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.>Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304
- MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D. Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023
- OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023
- OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2015.
- OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023
- PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
- SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.> +> Acesso em: 30 de outubro de 2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397173>>



[://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194)> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902021000200014 (4746 termos)

Termos comuns: 94

Similaridade: 0,88%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902021000200014 (4746 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica **ao longo dos 12 anos** de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of **family**. **As a** general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffective couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para **a adoção de crianças e adolescentes**, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção **por casais homoafetivos**.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas **e a família moderna**.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares **do mesmo sexo** nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para **chegar a um** resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre **os casais homoafetivos** aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, **em relação à** técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já **que a família** representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social.

Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de

forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, **as relações familiares**, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão **de que a família** possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além **da família tradicional**, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, **a partir da** constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. **No que se refere à** questão da **adoção de crianças por** pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi **uma tentativa de** acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente



estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um **dos pais e** seus descendentes", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as **diferentes configurações familiares** e garantir **que todos os** membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que **a concepção de** família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e **em relação ao** homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, **os casais homoafetivos tem o direito de** constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou **da orientação sexual**.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, **de acordo com** o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva **à União Estável**, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que, em seu artigo 42, permite **que a adoção** seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista **que a adoção** também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento **da Lei 3.133/57**, **que** veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, **a fim de** incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) **que a adoção** decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor **por parte da** pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família

pessoas não consanguíneas na condição **de seus filhos**.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada

A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória **em relação à** filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como **Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA**, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o **Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA** e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção ? CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015). Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos **desde que o** lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada **o processo de adoção** é o etário. **De acordo com** o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para **que a criança** ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. **De acordo com** o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. **Esse tipo de** adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o

filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do **processo de adoção** e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no **processo de adoção** do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado **em relação à** criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências **de que a criança** se encontra **em situação de** risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante **e a criança** ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor **para a criança** e o adolescente. Após todo **o processo de** formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, **uma vez que a adoção** é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** determina que essa etapa é obrigatória para **a adoção de crianças** de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público,



determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de **crianças e adolescentes que** foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a **lidar com o fato de** não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, **uma vez que** sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em **processo de adoção** deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação **de que a criança** seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países

diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do **Estatuto da Criança e do adolescente**, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o **futuro filho**. O **casal** interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o **processo de adoção** (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando **ao longo dos anos**. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas **outras formas de união**.

A homoafetividade **como forma de** expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas **do mesmo sexo**, que tenham **a intenção de** se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando **de todos os** direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de **uma família, de** forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente **da orientação sexual** própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas **do mesmo sexo** ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para **que a convivência** de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva **à União Estável**, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a **orientação homossexual** do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive **com os filhos** naturais ou adotados.

No Brasil a adoção **pelos casais homoafetivos** não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da **adoção realizada por casais homoafetivos**, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por pessoas **do mesmo sexo** devido à orientação sexual. **De acordo com** o texto:

"São vedadas, **nos processos de** habilitação de pretendentes e nos **casos de adoção de crianças e adolescentes**, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade **de gênero e** regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de **crianças e adolescentes** por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o **da criança e adolescente**. Para que traga benefícios e direitos para **os casais homoafetivos**, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua Maria Berenice Dias:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo **de garantir a** felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, **o vínculo com a família** biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, **o vínculo com a família** biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição **de pais e** filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação **de uma criança** que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de

nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta todos os direitos de filho, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas **do mesmo sexo** nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não **esse tipo de união**.

A argumentação **em torno do** "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e **o direito à** busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir **que todos os** cidadãos, independentemente **de sua orientação sexual**, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não?" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de **orientação**

sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que **as relações familiares** podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando **uma tentativa de** retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas **do mesmo sexo** pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos **em que o** casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas **do mesmo sexo**", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro **que a própria** Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas **do mesmo sexo**".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas **do mesmo sexo** já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário **a criação de** uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas **do mesmo sexo**, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS



ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. **Adoção de crianças por casais homoafetivos**: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. Psicologia & Sociedade, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>>; Acesso em Acesso em: 30 de outubro de 2023.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%2C%20Assist%C3%Aancia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito **da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRITO, Fernanda de Almeida. União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos. São Paulo: LTR, 2000.

CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Conceção Familiar. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023

Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>; Acesso em: 09 nov. 2023

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>; Acesso em: 19 nov.2023

CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação **à adoção por** pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em>

%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>; Acesso em: 19 nov.2023

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos **arranjos familiares que** alteram a feição **da família tradicional** à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei:o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade deFilosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande doSul. 2009.COSTA, Ana Surany Martins. Os novos **arranjos familiares que** alteram a feição **da família tradicional** à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, n °100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D?Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em



processos de adoção. 2014. Escola da Magistratura do Estado do **Rio de Janeiro** (Curso de Pós-Graduação), **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção **por casais homoafetivos** no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. Revista EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.>Acesso em: 30 de outubro de 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304

MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D.Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023

OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023

PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. **Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma** revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.+>> Acesso em: 30 de outubro de 2023

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023



SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194>> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://petcindigenas.ufba.br/jessica-torres-costa-e-silva> (302 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://petcindigenas.ufba.br/jessica-torres-costa-e-silva> (302 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffection couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.



INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes



", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.



De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada. A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude. A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo



sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.



Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa



com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por pessoas do mesmo sexo devido à orientação sexual. De acordo com o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua Maria Berenice Dias:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta todos os direitos de filho, inclusive para fins de

inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito. Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica?".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não?" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa

humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento?". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo?".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF?". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS



- ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>>; Acesso em Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRITO, Fernanda de Almeida. *União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos*. São Paulo: LTR, 2000.
- CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023
- Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>;. Acesso em: 09 nov. 2023
- CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>; Acesso em: 19 nov.2023
- CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>; Acesso em: 19 nov.2023
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei:o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade deFilosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande doSul. 2009.COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CRUZ, Sabrina D?Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014.Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-



- Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023
- GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.
- LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%20Assist%C3%AAncia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.>Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304
- MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D.Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023
- OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023
- OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023
- PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
- SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.> +> Acesso em: 30 de outubro de 2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023



://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.encontradorespostas.com/article/definicao-ambiente-politico-6026df5a199436cb?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=545d82cc-c426-4d5f-9776-7b7ff8d6d901 (236 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.encontradorespostas.com/article/definicao-ambiente-politico-6026df5a199436cb?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&ueid=545d82cc-c426-4d5f-9776-7b7ff8d6d901 (236 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoffective couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE O

INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura , abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinarias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo , admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família



representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social.

Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra

homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide



adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada

A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015). Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz



responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita

o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por pessoas do mesmo sexo devido à orientação sexual. De acordo com o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua Maria Berenice Dias:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e



queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta todos os direitos de filho, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsecamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não?" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código



Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.



CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>> Acesso em Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRITO, Fernanda de Almeida. *União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos*. São Paulo: LTR, 2000.
- CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. *Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Conceção Familiar*. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>> Acesso em: 30 de outubro de 2023
- Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>. Acesso em: 09 nov. 2023
- CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>Acesso em: 19 nov.2023
- CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>Acesso em: 19 nov.2023
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CORRÊA, Marise Soares. *A história e o discurso da lei:o discurso antecede à história*. Tese (Doutorado em História). Faculdade deFilosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande doSul. 2009.COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família



tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. °100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D'Ávila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. *Revista IBDFAM*, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenicedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.p.304

MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D. Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011. Disponível em:< <https://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023

PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura. In: *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.+>> Acesso em: 30 de outubro de 2023



SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>>; Acesso em: 19 nov.2023

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194>>; Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: https://www.encontrandorespostas.com/article/use-google-scholar-scholarly-articles-310b25c3061eb61b-5?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&uid=b5e05830-5f27-4dd4-b199-af3452cb38c4 (128 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.encontrandorespostas.com/article/use-google-scholar-scholarly-articles-310b25c3061eb61b-5?utm_content=params%3Ao%3D1673074%26ad%3DdirN%26qo%3DserpIndex&utm_source=grs-expanded-v1&uid=b5e05830-5f27-4dd4-b199-af3452cb38c4 (128 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico: jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffection couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura , abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinarias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo , admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram



extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores



intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.

A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se



efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada

A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude.

A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo ?família? tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção ? CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho



de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

Ieda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é



obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência. Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como



necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por pessoas do mesmo sexo devido à orientação sexual. De acordo com o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua Maria Berenice Dias:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.



Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta todos os direitos de filho, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica?".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as



expressões "homossexual ou não" e "pederastia ou outro", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.

No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18 nov.2023
- ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpXvqJyf4rbv5XP/?lang=pt>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.
- IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRITO, Fernanda de Almeida. *União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos*. São Paulo: LTR, 2000.
- CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023
- Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>. Acesso em: 09 nov. 2023
- CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>. Acesso em: 19 nov.2023
- CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>. Acesso em: 19 nov.2023
- COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.
- CORREIA, Marise Soares. A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande



doSul. 2009.COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, n °100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D'Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014.Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009.

_____. Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023

DIAS, Maria Berenice. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023

LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304

MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D.Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023

OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023

OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023

PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada>>



%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o. +> Acesso em: 30 de outubro de 2023
SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173> Acesso em: 19 nov.2023

SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194> Acesso em: 19 nov.2023

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf> Acesso em: 30 de outubro de 2023



=====

Arquivo 1: [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.lattes.cnpq.br> (46 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - Felipe Silva Ramos \(1\).docx \(5914 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.lattes.cnpq.br> (46 termos)

=====

ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS: O MAPEAMENTO DAS DIFICULDADES E ENTRAVES BUROCRÁTICOS DIANTE DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES.

Felipe Silva Ramos

[1: Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: felipe.ramos@ucsal.edu.br]

Jessica Hind Ribeiro Costa

[2: Doutora e Mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Endereço eletrônico :jessica.costa@pro.ucsal.br]

Resumo: Este artigo busca realizar o mapeamento das dificuldades e entraves burocráticos diante das novas configurações familiares e analisar as mudanças no conceito de família no decorrer da história. Como objetivo geral, têm-se a verificação das mudanças operadas na sociedade e na legislação, através da ADI 4277 e ADPF 132, que decidiu pela equiparação da União Homoafetiva a União Estável, definida pelo artigo 1723 Código Civil, e tendo como hipótese do trabalho o adequamento na norma jurídica ao longo dos 12 anos de aprovação. A metodologia consistiu na análise geral acerca das mudanças operadas no ordenamento jurídico para que ocorra o acompanhamento do avanço na sociedade.

Palavra-chave: Direito de Família. Novas configurações familiares. Adoção. Legislação.

Abstract: This article seeks to map the difficulties and bureaucratic obstacles in the face of new family configurations and analyze the changes in the concept of family. As a general objective, there is the verification of the changes operated in societies and in legislation, through ADI 4277 and ADPF 132, which decided to equate Homosexual Union with Stable Union, defined by article 1723 of the Civil Code, and having as a working hypothesis the prejudice that homoaffektive couples suffer before the State and society.

Keywords: Family Law. New family settings. Adoption. Legislation.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3. ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL; 4. ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132; 5. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS . REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO



A partir do julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, as quais trataram sobre a equiparação da União Homoafetiva a União Estável. Essa decisão foi definida pelo artigo 1723 Código Civil, e com o julgamento, sendo a união estável reconhecida como necessária para a adoção conjunta consoante com artigo 42 do ECA, abriram-se caminhos no âmbito da legislação brasileira para a adoção de crianças e adolescentes, por casais. Insere-se no escopo deste trabalho a análise das mudanças ocorridas perante a sociedade e no ordenamento jurídico, bem como os pré-requisitos necessários, as possibilidades e dificuldades para a adoção por casais homoafetivos.

Dessa forma, tem-se por objetivo geral a verificação das mudanças operadas no ordenamento jurídico e a equiparação do direito de forma isonômica dada ao casais heteroafetivos. Para este desiderato, divide-se este artigo, além desta introdução, em mais quatro partes e mais uma destinada às considerações finais. A primeira sessão do trabalho relata o conceito, a evolução histórica da família brasileira e a sua estrutura, abrangendo os seus aspectos históricos, os novos modelos de um núcleo familiar, dando-se enfoque aos conceitos, as bases históricas e a família moderna.

A segunda sessão relata sobre o instituto da adoção no Brasil, sua evolução histórica, requisitos, direitos, procedimentos legais e as possibilidades para poder constituir uma família que não seja de sangue nos dias atuais, visando as características da adoção homoafetiva, as mudanças doutrinárias e a posição dos tribunais sobre a possibilidade de adoção por pares do mesmo sexo nos dias atuais.

A terceira sessão retrata o alcance e o significado da ADI 4277 e ADPF 132 no ordenamento jurídico e na sociedade, bem como análise acerca das mudanças ocorridas na legislação e no ordenamento jurídico ao longo desses 12 anos de julgamento.

Para desenvolver o estudo, o artigo foi organizado da seguinte maneira: primeiro contextualiza-se a conceituação da evolução do termo família, em seguida apresento uma análise acerca do instituto da adoção no Brasil. Terceiro, apresento os alcances e os significados das ADI 4277 e ADPF 132 e uma análise da aplicação do Direito nos 12 anos de aprovação da norma. Para chegar a um resultado conclusivo quanto à definição do quanto foi evoluído e ainda falta para alcançar um patamar de igualdade entre os casais homoafetivos aos heteroafetivos.

Ainda quanto à metodologia, em relação à técnica, esta pesquisa se baseia no método hipotético-dedutivo, admitindo-se que é indispensável construir além de observações vazias sobre o objeto analisado, sendo imprescindível uma visão cristalina sobre a problematização de maneira direcionada. Além de ter sua abordagem qualitativa, no qual explora dados mais complexos, bem como, analisar a complementação de inúmeras pluralidades em recursos bibliográficos que são extraídos de materiais apoiados em artigos, teses, livros, monografias, revistas, jornais, entre outros. Importante salientar que grande parte dos recursos bibliográficos estão à disposição nos canais digitais e nos sites que foram pesquisados.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Maria Berenice Dias (2016) as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

Nesse sentido, a família desempenhava funções políticas, de defesa do solo e de organização social. Tendo como significado um instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando de forma decisiva na formação dos seus membros.

Conforme Correa (2009), a família brasileira guardou as marcas de suas origens na família romana, com a



autoridade do chefe de família e na medieval, com o caráter sacramental do casamento. Desta maneira, a submissão da esposa e dos filhos ao marido, ao tornar o homem o chefe de família que, fincada na tradição, encontrou a sua origem romana no poder despótico do pater famílias. O caráter sacramental do casamento advém do Concílio de Trento, do século XVI.

Nesse sentido, Maluf (2010, p.304) analisa que, o conceito de família no Brasil, sofreu influências da família romana, da família canônica e da família germânica e foi profundamente alterado pela Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, distinguindo-se das formas antigas em face das suas finalidades, composição e papel de seus componentes em seu seio, com a mulher adquirindo os mesmos direitos que o marido.

Dessa forma, Maluf (2010) pontua que a Constituição Federal de 1988 significou uma inovação no ordenamento jurídico ao reconhecer como entidade familiar outras modalidades de família, como a oriunda da união estável e da monoparentalidade, conferindo-lhes um caráter de legitimidade.

Nessa perspectiva, as relações familiares, apresentada sinteticamente anteriormente, demonstra um quadro social familiar complexo que se observa atualmente. Com o avanço dos anos, as liberdades individuais se apresentam cada vez mais fortes, ao mesmo tempo em que institutos que, anteriormente, eram relegados pelo Direito, ganham proteção jurídica para atender às novas demandas da sociedade. Maluf (2016) expõe que, esses institutos, que agora são juridicamente protegidos e assegurados, terá o afeto, que entrou no mundo por intermédio das relações de filiação e, também, das relações homoafetivas. E também a tomada de consciência de questões envolvendo os direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações.

O modelo familiar ocidental, historicamente, sempre correspondeu a uma família composta por pai, mãe e filhos apoiando-se em uma realidade biológica da necessidade de um homem e uma mulher. Com o passar do tempo, a família patriarcal foi se esfacelando e as funções conjugais e parentais foram se reajustando, e a visão de que a família possuía um caráter patrimonial e biológico foi se alterando, surgindo uma visão baseada no afeto, na solidariedade e na feição existencial (LEAL, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, institucionalizou um modelo amplo e diverso de família, considerando-a como a base da sociedade. O documento constitucional brasileiro reconheceu que não pode mais se falar em família no singular, devido a tal realidade ser plural. Além da família tradicional, foram reconhecidas também as uniões estáveis, as chamadas famílias monoparentais e as reconstituídas (OMMATI, 2015).

Nesse sentido, a partir da constituição de 1988, as comunidades que antes eram consideradas como sociedades de fato, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, tendo os seus entes devidamente protegidos e resguardados pela legislação constitucional e infraconstitucional. (CAHALI, 2002)

As mudanças ocorridas no modelo de concepção familiar ao longo da história vêm ampliando o conceito do termo família, e essas mudanças devem ser entendidas como reflexo de mudanças na sociedade. No que se refere à questão da adoção de crianças por pares homoafetivos, deve considerar os vários fatores intrínsecos, destacando o preconceito, que em muitos casos ocorrem atitudes violentas contra homossexuais.

A nova concepção familiar, trazida pela Constituição Brasileira de 1988 foi uma tentativa de acompanhar as mudanças ocorridas na vida íntima da sociedade, onde é compreendido que a união relativamente estável entre homem e mulher, e comunidade constituída por "qualquer um dos pais e seus descendentes", fazendo com que o homem e a mulher os mesmos direitos e deveres conjugais.



A compreensão da família evoluiu consideravelmente, refletindo a transformação dinâmica e multifacetada da instituição familiar ao longo do tempo. Tendo a busca pela alegria e felicidade como uma das finalidades da família destacando-se a importância do aspecto emocional e subjetivo nas relações familiares.

O direito evolui para refletir as diferentes configurações familiares e garantir que todos os membros da sociedade tenham seus direitos respeitados, independentemente de se encaixarem nas normas tradicionais ou não.

É nesse sentido que a concepção de família homoafetiva está sendo timidamente abraçada pela sociedade, através das constantes mudanças no ordenamento jurídico e no meio social. Apesar de ainda existir muito preconceito e em relação ao homossexual, é nítido um tímido início de uma evolução cultural e social, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais, para que resguarde os princípios da liberdade de orientação sexual, afetividade, igualdade e respeito às diferenças, os casais homoafetivos tem o direito de constituir e ser reconhecida como família, independentemente do sexo ou da orientação sexual.

Um ponto de grande avanço na sociedade e conquista para as famílias homoafetivas foi o reconhecimento de seu poder de status familiar, sendo inseridas no Direito de Família. Em vista de que, efetivamente, formam um vínculo familiar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu pela equiparação da União Homoafetiva à União Estável, como pontua o artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O conceito do termo adoção após a Constituição Federal de 1988 foi alterado para uma concepção mais atual, passando a atribuir ao adotado a condição de filho, de forma equiparada e sem distinção dos filhos biológicos.

Nesse sentido, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu artigo 42, permite que a adoção seja feita por maiores de 18 (dezoito anos), independentemente do estado civil, em vista que a adoção também poderá se dar por adotantes casados ou que mantenham uma relação de união estável, comprovada a estabilidade familiar. Ou seja, solteiro, casado ou em união estável, a regra para a adoção é a mesma para todas as pessoas (OST, 2009).

Percebe-se que o requisito da idade mínima foi reduzido com o passar dos anos, até chegar a atual idade prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo: Na primeira redação do art. 386 do CC de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 anos. Com o advento da Lei 3.133/57, que veio a adaptar o instituto da adoção aos novos tempos, a fim de incrementar o número de adoções, foi alterado o texto do art. 386, passando tal idade a ser 30 anos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar passou a ser a mesma que confere a capacidade para os atos da vida civil às pessoas naturais, tendo o CC de 2002 seguindo a mesma linha de pensamento. (2010, p. 230)

Nesse sentido, pontua Maria Berenice Dias (2010) que a adoção decorre de um ato de vontade, ela se efetiva no fator sociológico e não biológico. Significando um ato de amor por parte da pessoa que decide adotar e uma possibilidade para o adotando de se ter um lar.

O conceito da adoção está totalmente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, criando assim um vínculo de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas não consanguíneas na condição de seus filhos.

De acordo com Oliveira (2011), é válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção vem em



forma de companhia para um outro filho além de compaixão para com a criança abandonada. A adoção vai além do significado de um ato de amor e afeto, podendo ser considerada um ato político, tendo em vista a enorme desigualdade social e a crescente onda de violência que aflige o país, e um adulto retirar uma criança vulnerável e em meio a esse ambiente é uma enorme atitude. A Constituição Federal de 1988 é fundada no princípio da igualdade de todos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 227, parágrafo 6º, a Constituição eliminou a distinção entre filhos adotivos e biológicos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Deste modo, a Constituição Federal veda qualquer menção discriminatória em relação à filiação, trazendo a legitimidade entre todos os filhos, independente da origem de seu nascimento. A legislação emprega, ainda o termo "família" tendo em vista o critério sucessório, de alimentos, o da autoridade e o das implicações fiscais e previdenciárias.

A principal e a mais importante ferramenta para empregar o Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo um grande marco legislativo na adoção nacional.

Com a Lei da Adoção, foi revogada toda a parte do Código Civil que tratava sobre a adoção, passando então a competência totalmente para o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e diminuindo a insegurança jurídica que dois sistemas legislativos poderiam trazer.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como regra a adoção por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, junto ao Órgão Competente no qual os interessados primeiramente deverão se habilitar para, posteriormente, cumprido os requisitos, integrarem à fila de adoção (MESTRINER, 2015). Existem três exceções a essa regra que possibilitam uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e ingressar na fila de espera, que são: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16 criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990 (MESTRINER, 2015).

Outro requisito para que seja concretizada o processo de adoção é o etário. De acordo com o artigo 42 parágrafo 3º, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. Nesse sentido, SCHLOSSARECKE (2015) pontua que não se poderia adotar um filho de idade igual ou superior à do adotante. Os novos pais têm que ter a capacidade e a bagagem da vida para educar o seu futuro filho de modo apropriado, para que a criança ou o adolescente possa desempenhar o exercício do pátrio poder. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, há duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta. A adoção unilateral, está prevista no artigo 41 § 1º do estatuto. Esse tipo de adoção, ocorre quando um ou ambos os nubentes possuem filhos de uniões anteriores, e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro (SCHLOSSARECKE, 2015).

A denominada adoção póstuma, ocorre quando há o falecimento do adotante no curso do processo de



adoção e ainda sim é considerada plena. Exige-se que exista a manifestação inequívoca da vontade de adotar (TEIXEIRA, 2016).

Tal espécie de adoção, encontra-se prevista no art. 42, §6 do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência [...] § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Tal requisito foi exigido para que haja uma diferença entre as vivências da vida tanto para ensinamentos, para que haja também uma relação paterno-filial, impedindo assim que não possua nenhum outro interesse que não seja esse previsto. Nesse sentido, Galdino Augusto Coelho Bordallo observou que:

A diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que está se formando. (2010, p. 232).

leda Schlossarecke (2015) pontua que o representante legal da criança é responsável por consentir ou não no processo de adoção do menor. No entanto, o consentimento do adotado somente será requerido ou aceito, caso ele tenha idade maior que 12 anos, sendo colhido em audiência. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente, se for provado em juízo, no caso de possuírem os pais que foram destituídos do poder familiar, pais de origem desconhecida, evidências de que a criança se encontra em situação de risco, abandonada ou até mesmo sofrendo maus tratos.

Antes da adoção, é viável e há a necessidade que tenha entre o adotante e a criança ou o adolescente uma fase de convivência, com o intuito de analisar e reafirmar as possibilidades da conclusão de todo o processo adotivo. Esse processo é baseado no artigo 46 do ECA:

Art. 46 - [...] § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência (BRASIL, 1990, online).

Durante o estágio de convivência é possível a desistência da adoção, tendo em vista que não se formalizou e que o magistrado pode cancelar a guarda e indeferir a adoção, devendo sempre ser levando em conta e analisando o que for melhor para a criança e o adolescente. Após todo o processo de formalização da adoção, o adotante não mais poderá desistir ou devolver a criança, uma vez que a adoção é irrevogável (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, o artigo 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que essa etapa é obrigatória para a adoção de crianças de qualquer idade, sendo o tempo determinado pelo juiz responsável:

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.



Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, online).

No Brasil é cada vez mais comum a devolução de crianças e adolescentes que foram escolhidos para possuir uma nova família, mas são obrigados a lidar com o fato de não terem se encaixado na nova rotina ou não terem tido a oportunidade de serem amados pela nova união familiar. Conforme pontua Cruz (2014):

Ao longo dos anos, tem-se verificado que muitas pessoas buscam nas crianças abrigadas a figura ideal construída ao longo de toda uma vida, o rosto que se encaixa de modo pleno naquele que teria o filho biológico que, por diversas razões, nunca foi concebido. Na maioria das vezes essa procura não é prejudicial e a adoção cumpre seu papel fundamental na realização pessoal de muitos pais e de muitos filhos, que deixam para trás a marca da frustração e do abandono e passam a substituí-la pela marca do amor. [...] Contudo, nenhuma norma é capaz de prever aquilo que o íntimo do ser humano reserva, como exemplo disso, temos o longo processo de avaliação social e psicológica, que pretende determinar a capacidade do adotante de acolher no seio de sua família uma criança ou um adolescente. Tal processo, na maioria das vezes, é eficaz e consegue filtrar os chamados perfis incompatíveis com a adoção, pessoas que acreditam ter as condições necessárias a suportar o ônus decorrente do poder familiar, mas que só se concentraram no lado positivo de se ter um filho.

Uma criança que possui traumas de um abandono dos genitores biológicos, muitas vezes não conseguem permitir se sentir amada e inserida num novo ciclo familiar. Entretanto, serem abandonadas no estágio de convivência as geram inúmeros traumas. Cruz (2014, p. 20) analisa que:

Os danos psíquicos a criança e ao adolescente que derivam do reabandono são, ainda mais, catastróficos que aqueles originados pelo abandono dos pais biológicos, uma vez que sedimentam uma imagem já construída de rejeição, inadequação e de infelicidade e não podem passar despercebidos pelo Poder Judiciário, que vem solidificando entendimento no sentido de não haver responsabilidade civil do adotante pela devolução do adotando durante o estágio de convivência.

A criança ou adolescente que está em processo de adoção deve ser ouvida pela equipe interprofissional e ter a sua opinião considerada, prevendo a lei sempre que houver a possibilidade. Sobre o assunto Bordallo (2010, p. 238) comenta:

[...] A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

A adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia aprovada em 29 de maio de 1993. Sendo realizada por pessoas residentes em países diferentes daquele da criança a ser adotada.

Conforme o artigo 46, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do adolescente, o interessado estrangeiro

em adotar um brasileiro deverá conviver por no mínimo trinta dias com o futuro filho. O casal interessado deverá necessariamente ter o certificado de habilitação expedido pela Comissão Judiciária de Adoção para que tenha validade o processo de adoção (SCHLOSSARECKE, 2015).

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...] § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O conceito de família, vem se transformando ao longo dos anos. O aumento das famílias sem um casamento formal põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar, pois dificulta a constatação das rupturas nas outras formas de união.

A homoafetividade como forma de expressão afetiva já se faziam presentes desde os primórdios da história da humanidade, como na civilização grega e egípcia apresentada em livros, obras de arte e na história. (BRITO, 2000).

Conceitua a família homoafetiva, como a união de duas pessoas do mesmo sexo, que tenham a intenção de se unir por laços de afetividade e com intuito duradouro, bem como devendo ser protegidas e tuteladas pelo Estado, gozando de todos os direitos e deveres inerentes a esta instituição. (GRANJA; MURAKAWA, 2012).

A relação homoafetiva está embasada nos mesmos objetivos das relações heterossexuais e dos demais modelos de união reconhecidos pelo estado, além da felicidade, a construção de uma família, de forma saudável, amparada pelo estado, suprimindo o desejo da maternidade ou paternidade dos membros da família e o mais importante: a formação de cidadãos de bem, de homens e mulheres com valores de honestidade, de solidariedade, de respeito ao próximo, sejam eles filhos biológicos ou adotados, independente da orientação sexual própria ou de seus pais. (BORDALLO, 2017).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2001) afirma que o termo família no ordenamento jurídico brasileiro é bem mais amplo do que nos conceitos anteriores e vai além do vínculo entre um homem e uma mulher, analisando o seguinte:

A família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, merecem ser reconhecidas como entidades familiares. Assim, a prole ou a capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, descabendo deixar de fora do conceito de família as relações homoafetivas. (2001, p. 102).

Com a equiparação da União Homoafetiva à União Estável, sendo a união estável reconhecida como necessária para adoção conjunta, no termo do artigo 42 do ECA. Um dos requisitos formais que possibilita o deferimento do pedido de adoção conjunta, devendo passar pelo crivo do juízo competente para que seja deferido o pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

Segundo os aspectos legais para adoção, não há, na lei, impedimento para adoção unilateral de pessoa com orientação homossexual. Ou seja, a orientação homossexual do adotante, não impede a adoção do



menor, que os faz formar uma família monoparental.

O Código Civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, formalizando que existe família mesmo que não haja casamento formal, e trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados.

No Brasil a adoção pelos casais homoafetivos não é legalmente formalmente. O respaldo jurídico que atualmente tem vigorado no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável homoafetiva e adoção unilateral.

A regularização da adoção realizada por casais homoafetivos, percorrerá passos difíceis. Apesar de o mundo ter evoluído tanto, atualmente há preconceitos ainda existentes. União estável, a lei do divórcio, a questão do filho tido fora do casamento, dentre outros exemplos de difícil aceitação pela sociedade, a adoção homoafetiva ainda sofre com a falta de informação e entendimento de algumas pessoas. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro se encontra em fase de adaptação e complementação para que acompanhe os avanços da sociedade.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 14 de novembro de 2023 uma resolução que proíbe qualquer juiz de negar um pedido de adoção feito por casal formado por pessoas do mesmo sexo devido à orientação sexual. De acordo com o texto:

"São vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetivo ou transgênero".

Esta resolução, constata no Ato Normativo 0007383-53.2023.2.00.0000 tem a finalidade de combater, no Poder Judiciário, a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgêneros.

A criação do estatuto da diversidade sexual, a exemplo dos estatutos do idoso e o da criança e adolescente. Para que traga benefícios e direitos para os casais homoafetivos, como no caso heranças e outros bens, como para os adotandos que teriam constando em seus registros, os nomes de seus pais ou mães garantidas assim direitas providentes deste ato.

Importante, por fim, diferenciar a adoção da filiação socioafetiva. Nesse sentido, pode-se conceituar a socioafetividade como uma representação de uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos, como pontua Maria Berenice Dias:

?os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.? (DIAS, 2013)

Com essas características a filiação socioafetiva se torna parecida com o instituto da adoção, no entanto, possui suas diferenças. Na adoção, o vínculo com a família biológica é extinto em sua certidão de nascimento, e, na filiação socioafetiva, o vínculo com a família biológica é mantida.

Desta forma, faz-se possível que indivíduos assumam a posição de pais e filhos perante a sociedade e queiram assim ser reconhecidos. A Filiação socioafetiva torna possível que um cidadão possa assumir a responsabilidade pelo zelo, sustento, moradia, criação e educação de uma criança que não possui seus laços sanguíneos ou biológicos, passe a ter perante os órgãos públicos o registro em certidão de nascimento como pai ou mãe dessa criança e a ela garanta todos os direitos de filho, inclusive para fins de inventário ou sucessão.

Por fim, registra-se a possibilidade de filiação socioafetiva também no âmbito das relações homoafetivas, estando á em consonância com as evoluções recentes.

ALCANCE E SIGNIFICADO DAS ADI 4277 E ADPF 132 NO ÂMBITO DA HOMOAFETIDADE

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 significou uma quebra de paradigmas e um avanço para o Direito das Famílias. O Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é considerada uma entidade familiar, equiparando-se os todos os direitos e deveres que emanam da união estável entre homem e mulher. As duas ações foram julgadas procedentes, por unanimidade e em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Corte contra a discriminação e o preconceito.

Nesse sentido, o artigo 1.723 do Código Civil, que traz a expressão "união estável entre o homem e a mulher" não foi modificado textualmente, houve apenas uma mudança na interpretação pela corte. Após o julgamento foi permitido os registros de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo nos cartórios do país, e assim, promovendo a segurança jurídica ao tema, tendo em vista que antes do julgamento o cenário jurídico era o da existência de decisões judiciais conflitantes das quais indeferiam ou não esse tipo de união.

A argumentação em torno do "direito à busca da felicidade" foi um dos fundamentos jurídicos utilizados para justificar a inexistência de diferença entre as uniões e permitir a união homoafetiva, essa ideia está intrinsicamente ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal utilizava o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à busca da felicidade como fundamentos para decisões relacionadas ao direito de família, especialmente no que diz respeito às mudanças no conceito de família ao longo das últimas décadas.

Foi nesse contexto do julgamento que permitiu a equiparação das uniões estáveis homoafetivas que a jurisprudência foi consolidada, destacando a importância de permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual, tenham a liberdade de formar relações afetivas reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico, contribuindo para a evolução do direito de família.

BREVE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO DIREITO NOS 12 ANOS DA APROVAÇÃO

Após 12 anos do histórico julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foram equiparadas, para todos os fins, as uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Em um demorado salto iluminista, a corte máxima interpretou e fixou que "O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica".

Após o julgamento, o Supremo Tribunal Federal revisitou este conceito certas vezes e usou estes julgados como precedentes para fundamentar alguns julgamentos. Em 2015, o Supremo decidiu que as expressões "homossexual ou não?" e "pederastia ou outro?", ambas constantes do art. 235 do Código Penal Militar são incompatíveis com a Constituição Federal, por serem expressões pejorativas e de cunho discriminatório.

Esta decisão teve como um dos fundamentos o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como parte integrante da busca pela felicidade e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana.



No ano de 2017, houve o reconhecimento da pluriparentalidade, que representou um avanço social significativo, pois ela permite a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos vínculos de filiação, envolvendo mais de dois pais ou mães, mostrando que as relações familiares podem ser construídas não apenas com base na biologia, mas também no afeto e na convivência, pois antes disso, as situações fáticas de afeto que eram subjugadas pelo simples fato de a relação não ser biológica, o que certamente não contribuía para a justa busca da felicidade dos membros daquela família.

Neste presente ano, foi marcada a votação de um Projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo, gerando uma tentativa de retrocesso legislativo, e por ser uma medida inconstitucional, pois representa um ataque à cidadania. O texto em análise pela Câmara dos Deputados, pretende incluir no Artigo 1.521 do Código Civil o seguinte trecho: "Nos termos constitucionais, nenhuma relação entre pessoas do mesmo sexo pode equiparar-se ao casamento ou a entidade familiar." Atualmente, o Artigo 1.521 enumera os casos em que o casamento não é permitido, como nos casos de união de pais com filhos ou de pessoas já casadas.

O relator do texto, o Deputado Federal Pastor Eurico (PL-PE) afirmou que o casamento "representa uma realidade objetiva e atemporal, que tem como ponto de partida e finalidade a procriação, o que exclui a união entre pessoas do mesmo sexo", citando o 3º do Artigo 226 da Constituição que diz que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". Por fim, o relator afirma que "resta claro que a própria Constituição mitiga a possibilidade de casamento ou união entre pessoas do mesmo sexo".

No dia 10 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família da Câmara dos Deputados aprovou, o projeto de lei que proíbe o casamento homoafetivo no Brasil. O texto segue para as comissões de Direitos Humanos e de Constituição e Justiça da Casa. Segundo a Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, Maria Berenice Dias, este Projeto não tem possibilidade de avançar em outras comissões ou no plenário, "porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo já está assegurado pelo Supremo Tribunal Federal - STF". (CONJUR, 2023)

CAVALCANTI, André Machado. Quem manda no meu afeto? Opinião Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto/#author>. Acesso em :

Este Projeto de Lei representa o retrocesso tendo em vista a associação do casamento heterossexual a preceitos bíblicos que ignoram as individualidades e o amor genuíno entre as pessoas e a insegurança jurídica na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem passando, mostrando-se necessário a criação de uma Lei ou Estatuto que garanta o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo em vista que houve a equiparação dos direitos aos casais homoafetivos. A legislação deve se adequar ao contexto histórico social de cada época, bem como refletir acerca da diversidade societária que o Brasil representa.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil. Disponível em: <https://jus.com>



.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 18 nov.2023

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. et al.. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo comparativo entre universitários de Direito e de Psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 95?102, maio 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/kS4DRhTnTpxvqJyf4rbv5XP/?lang=pt.>>; Acesso em Acesso em: 30 de outubro de 2023.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Comissão da Câmara aprova PL que proíbe casamento homoafetivo no Brasil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11238/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+PL+que+pro%C3%ADbe+casamento+homoafetivo+no+Brasil#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%AAncia%2C%20Assist%C3%AAncia,Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20da%20Casa>. Acesso em: 30 de outubro de 2023

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRITO, Fernanda de Almeida. *União Afetiva Entre Homossexuais e Seus Aspectos Jurídicos*. São Paulo: LTR, 2000.

CAHALI, Francisco José. *Contrato de convivência na união estável*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. *Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar*. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+>>; Acesso em: 30 de outubro de 2023

Cavalcanti, Andre Machado. Quem manda no meu afeto? Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-set-29/andre-machado-cavalcanti-quem-manda-meu-afeto#author>>; Acesso em: 09 nov. 2023

CHAVES, Marianna. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil/2978105>>; Acesso em: 19 nov.2023

CICCI, Luiz Claudio. Justiça ganha resolução contra discriminação à adoção por pessoas homoafetivas .Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-ganha-resolucao-contra-discriminacao-a-adocao-por-pessoas-homoafetivas/#:~:text=Em%20decis%C3%A3o%20un%C3%A2nime%2C%20o%20Plen%C3%A1rio,ado%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20guarda%20e%20a>>; Acesso em: 19 nov.2023

COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz 37 do Direito Civil: o afeto como bem jurídico. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, nº100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CORRÊA, Marise Soares. A história e o discurso da lei:o discurso antecede à história. Tese (Doutorado em História). Faculdade deFilosofia e Ciências Humanas - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande doSul. 2009.COSTA, Ana Surany Martins. Os novos arranjos familiares que alteram a feição da família tradicional à luz do Direito Civil: o afeto como bem jurídico.Revista Jurídica da Presidência,Brasília, v. 13, n °100, p. 317 a 342, Jul/Set 2011.

CRUZ, Sabrina D?Avila da. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção. 2014.Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Curso de Pós-Graduação), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos>



- _conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SabrinaDAviladaCruz.pdf>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. Revista IBDFAM, Porto Alegre, n. 3, p. 39-63, 2009. _____ . Adoção Homoafetiva. s/d. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- DIAS, Maria Berenice. A Família e seus Afetos. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/> Acesso em: 25 nov.2023
- GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov.2023
- LEAL, Livia Teixeira. O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 68, p. 126-152, 2015.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. A Repersonalização das Relações de Família. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.
- LÉON, Lucas Pordeus. Comissão da Câmara pode votar PL que proíbe união homoafetiva. Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2023-09/comissao-da-camara-pode-votar-hoje-pl-que-proibe-uniao-homoafetiva#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%Aancia%20Assist%C3%Aancia,entre%20pessoas%20do%20mesmo%20sexo.Acesso em: 30 de outubro de 2023.>
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010.p.304
- MESTRINER, Ângelo. Tipos de Adoção no Brasil. S/D.Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.html>. Acesso em: 19 nov.2023
- OLIVEIRA, Eduardo Neiva de. O Estágio de Convivência na Adoção.2011.Disponível em:< <https://eduardoneivadadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>> Acesso em: 19 nov.2023
- OMMATI, José Emílio Medauar. Uma Teoria dos Direitos Fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 19 nov.2023
- PORCINO, Silmaria Bezerra; PORCINO, José Marciel Araújo ; PORCINO, Marily Miguel. Adoção de crianças por casais homoafetivos: uma revisão da literatura. In: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.2 2019/02. Disponível em: https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2019/354_adocao_de_crianças_por_casais_homoafetivos_uma_revisao_da_literatura.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
- SANTOS, Natalye Regiane Alquezar dos. Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiva#:~:text=O%20artigo%201.583%20do%20C%C3%B3digo,comprovada%20o%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o.+>> Acesso em: 30 de outubro de 2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário. Tipos de Adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tipos-de-adocao-no-brasil/215397173>> Acesso em: 19 nov.2023
- SCHLOSSARECKE, Ieda Januário.. Requisitos para adoção no Brasil. 2015. Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/requisitos-para-adocao-no-brasil/215397194>> Acesso em: 19 nov.2023



SILVA, Lucas Montalvão de Pina. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 30 de outubro de 2023